



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000173992**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002527-26.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ERIKA VALENCIO EVANGELISTA DOS SANTOS, são apelados REGINALDO AMARAL BATISTA, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e JULIANA DA SILVA GOMES (REVEL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MARCIO BONETTI.

São Paulo, 4 de março de 2026.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1002527-26.2022.8.26.0554

Apelante: Erika Valencio Evangelista dos Santos

Apelado: Reginaldo Amaral Batista

Voto nº 9455

**BANCÁRIO.** Ação de restituição. Golpe do “falso parente”. Procedência. Inconformismo da corrê. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Realização de transações bancárias em favor de terceiros, a pedido de fraudador que se passou pela filha do autor. Determinada a restituição dos valores. Culpa da ré não elidida diante da apresentação de documentos para abertura da conta em seu nome e da ausência de comprovação de registro de boletim de ocorrência. Sentença mantida pelos próprios fundamentos (artigo 252 do Regimento Interno). **Recurso não provido.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação de restituição de valores apela a corrê Erika suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegando desconhecer a conta corrente destinatária do crédito. Afirma que também foi vítima do golpe, pois o fraudador teria utilizado seus documentos pessoais para a abertura de conta digital. Sustenta, ainda, que o corrê PagSeguro apresenta fragilidade nos procedimentos de abertura de contas em ambiente virtual e, conforme os documentos juntados, a suposta conta em seu nome tem status de “liberado parcialmente”. Aduz, por fim, que desconhece o "e-mail" cadastrado e requer a reversão do julgado.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Verifica-se que o pedido de gratuidade formulado pela apelante na contestação não foi apreciado (fls. 235). Considerando que a parte é assistida pela Defensoria Pública (fls. 238/41), defiro o benefício.

A legitimidade da ré decorre do recebimento do crédito em conta que seria de sua titularidade.

No mérito, segundo a petição inicial, em 11/2/2022, o autor recebeu mensagens, por meio do aplicativo *WhatsApp*, de pessoa que se identificou como sua filha e que, no decorrer da conversa, solicitou que realizasse depósitos em contas bancárias de amigas, comprometendo-se a devolver os valores até o final do dia, sob a justificativa de que seu Pix estava bloqueado. Acreditando tratar-se efetivamente de sua filha, uma vez que o perfil utilizado continha sua fotografia e o modo de comunicação era semelhante, o autor efetuou duas transferências, nos seguintes valores e destinatários: (i) Juliana da Silva Gomes, chave Pix nº 332.734.498-10, PagSeguro, no montante de R\$ 6.790,00; e (ii) Erika V. E. Santos, chave Pix nº 229.287.418-01, PagSeguro, no valor de R\$ 4.300,00. Algumas horas depois, foi contatado por sua filha e tomou ciência de que havia sido vítima de golpe, razão pela qual comunicou o ocorrido aos bancos Santander e do Brasil e foram instaurados processos administrativos para apuração dos fatos. Requer que as corrês Juliana e Erika sejam condenadas à restituição dos valores indevidamente transferidos.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

*“(...) Incontroverso que o autor fora vítima de fraude, tendo realizado transferência no valor de R\$ 6.790,00 para conta bancária em nome da ré Juliana da Silva Gomes (fls. 17/18) e R\$ 4.300,00 para conta bancária em nome da ré Erika V E Santos (fls. 19). Não obstante, a ré Erika V E Santos alega que desconhece a conta bancária como sua, pois jamais fez uso da conta, acreditando que terceiro fraudador utilizou-se de seus dados pessoais e imagem para a abertura de conta digital. **No entanto, a ré PAGSEGURO acostou aos autos documentos que demonstram as fotografias das corrés Juliana e Erika e seus documentos pessoais no momento da abertura da conta. Verifica-se que as rés não juntaram qualquer documento capaz de comprovar que também foram vítimas de fraude e não requereram dilação probatória, de modo que não há qualquer elemento que afaste as alegações do autor. Ademais, em relação a ré Juliana, destaca-se que esta sequer se manifestou nos autos. Assim, de rigor a restituição dos valores depositados pelo autor em conta bancária das rés (...)**”.*

A apelante não apresentou qualquer documento apto a afastar sua responsabilidade tampouco foi lavrado boletim de ocorrência. Por outro lado, o corréu PagSeguro comprovou o cadastro e os documentos exigidos para a abertura da conta (fls. 92/94 e 99/100).

Ressalte-se que a liberação parcial da conta (fl. 100), isoladamente, não evidencia a existência de pendências quanto à regularidade do respectivo cadastro, especialmente diante da apresentação dos documentos pessoais e demais informações exigidas.

Os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas, inclusive as realçadas no apelo, são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "per relationem").

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante de 10% para 15% do valor da causa, observada a gratuidade.

Nego provimento ao recurso, ratificados os fundamentos da respeitável sentença.

É como voto.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**  
Relator